

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 676, DE 2021

Apensados: PL nº 7.213/2014, PL nº 6.131/2016, PL nº 4.511/2020, PL nº 1.527/2021, PL nº 3.559/2021, PL nº 3.687/2021, PL nº 3.714/2021, PL nº 604/2021 e PL nº 945/2021

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para modificar as regras de reconhecimento de pessoa.

Autor: SENADO FEDERAL - MARCOS DO VAL

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, altera o art. 226 do Código de Processo Penal para disciplinar o reconhecimento de pessoas, tanto de forma presencial quanto por meio de fotografias.

À proposta foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL 7213/2014, que “altera os arts. 226, 227 e 228 do Decreto- lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para fins de regulamentação do reconhecimento de pessoas e coisas”;
- PL 613/2016, que “altera o artigo 226 do Código de Processo Penal para modificar o procedimento de reconhecimento de pessoas”;
- PL 4511/2020, que “altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer novas regras procedimentais acerca do meio



de prova intitulado ‘reconhecimento de pessoas”;



- PL 604/2021, que “altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para vedar a prisão preventiva baseada, exclusivamente, em reconhecimento por identificação fotográfica”;
- PL 945/2021, que “altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para regulamentar o uso do reconhecimento fotográfico”;
- PL 1527/2021, que “disciplina o reconhecimento pessoal por meio fotográfico para fins criminais”;
- PL 3559/2021, que “modifica o art. 226 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, que dispõe sobre o reconhecimento de pessoas e coisas”;
- PL 3687/2021, que “disciplina o reconhecimento pessoal por meio fotográfico para fins criminais”;
- PL 3714/2021, que “dispõe sobre o reconhecimento facial em todas as fases da persecução penal”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise e parecer, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento e as proposições apensadas atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.



Da mesma forma, as propostas não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que os projetos, de modo geral, obedecem às disposições da Lei Complementar nº 95/98, cabendo, no entanto, pequenos reparos para melhor ajustá-los ao disposto no citado diploma legal, como a inclusão de artigo inaugural no projeto principal e nos PLs 7213/2014, 4511/2020 e 945/2021, a indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação.

Quanto ao mérito, as proposições se mostram oportunas e convenientes, na medida em que buscam especificar regras procedimentais para o reconhecimento de pessoas.

Apesar de consistir em meio de obtenção de prova largamente utilizado no processo penal brasileiro, o procedimento para a realização do reconhecimento pessoal é previsto de forma excessivamente simplificada no Código de Processo Penal (CPP), o que pode dar margem a falhas e distorções do ato e, conseqüentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e, muitas vezes, irreversíveis.

Insta destacar que o valor probatório do reconhecimento possui considerável grau de subjetivismo, eis que depende da memória da vítima ou testemunha, a qual, ao longo do tempo, pode se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato.

Desse modo, faz-se imprescindível o estabelecimento de normas mais detalhadas que assegurem a formalidade e regularidade do procedimento e afastem os riscos de indução do reconhecimento de determinada pessoa considerada suspeita por parte dos agentes responsáveis pela condução do ato.

Nesse sentido, os projetos sob exame se revelam acertados ao definir um padrão a ser seguido em todos os casos de reconhecimento, como a fixação de perguntas e orientações a serem dirigidas à pessoa que irá fazer o



reconhecimento e a documentação dos atos que o compõem, bem como ao

Apresentação: 06/12/2023 09:58:05.247 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 676/2021

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239374247800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar



prever regras específicas para os reconhecimentos presencial e fotográfico, considerando as peculiaridades de cada um dos procedimentos.

Registre-se que, até o presente momento, não há qualquer previsão no CPP acerca do reconhecimento fotográfico, tão utilizado atualmente. Esse ato é ainda mais questionável, uma vez que fatores como a fonte de extração e a qualidade das fotos e, ainda, a impossibilidade de se verificar trejeitos, expressões e até mesmo a compleição física do agente por ausência de fotos de corpo inteiro, prejudicam o reconhecimento por parte da vítima ou da testemunha.

Diante desse contexto, é importante que o reconhecimento fotográfico, quando ocorrer, seja considerado uma etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal, não podendo servir como prova isolada em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

No que tange ao reconhecimento pessoal, a quantidade de pessoas a serem submetidas a reconhecimento juntamente com o suspeito e a forma de apresentação (simultânea ou sequencial) são medidas que se afiguram relevantes para a lisura do procedimento e, portanto, também devem ser positivadas.

Em qualquer caso, o reconhecimento somente deve ser apto para a identificação do réu e a fixação da autoria delitiva quando corroborado por outras provas colhidas no curso da instrução processual. Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência¹ e deve restar expreso no CPP.

Vê-se, portanto, que as propostas ora analisadas visam a estabelecer garantias mínimas para aquele que se encontra na condição de suspeito da prática de um crime, guardando harmonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual merecem acolhimento por parte deste Colegiado.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade,

¹ Nesse sentido: STJ, HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020.



adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 676/2021, 7213/2014, 6131/2016, 4511/2020, 604/2021, 945/2021,

Apresentação: 06/12/2023 09:58:05.247 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 676/2021

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239374247800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar



1527/2021, 3559/2021, 3687/2021 e 3714/2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 676, DE 2021

Apensados: PL nº 7.213/2014, PL nº 6.131/2016, PL nº 4.511/2020, PL nº 1.527/2021, PL nº 3.559/2021, PL nº 3.687/2021, PL nº 3.714/2021, PL nº 604/2021 e PL nº 945/2021

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para modificar as regras de reconhecimento de pessoa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para modificar as regras de reconhecimento de pessoa.

Art. 2º O art. 226 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226. Sempre que houver necessidade de se fazer o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento:

- a) será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida, devendo-se observar o uso de relato livre e de perguntas abertas, vedado o uso de perguntas que possam induzir ou sugerir a resposta;
- b) será perguntada sobre a distância aproximada a que estava do suspeito, o tempo aproximado durante o qual visualizou o rosto do suspeito, as condições de visibilidade e de iluminação no local e a distância aproximada a que estava do fato;
- c) será perguntada se algum suspeito lhe foi anteriormente exibido ou se, de qualquer modo, teve acesso ou visualizou previamente alguma imagem desse;

II - antes de iniciar o procedimento de reconhecimento, a vítima ou a testemunha será alertada de que:



a) o autor do delito pode ou não estar entre aqueles que serão apresentados;

Apresentação: 06/12/2023 09:58:05.247 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 676/2021

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239374247800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar

* CD 239374247800 *
exEdit

b) após observar as pessoas apresentadas, ela poderá reconhecer uma dessas, bem como não reconhecer qualquer delas;

c) as investigações continuarão independentemente de uma pessoa ser reconhecida;

III - a pessoa cujo reconhecimento se pretender será apresentada com, no mínimo, outras 3 (três) pessoas sabidamente inocentes que atendam igualmente à descrição dada pela testemunha ou pela vítima, como, por exemplo, a cor do cabelo, cor da pele, altura e vestimentas, de modo que a pessoa suspeita não se destaque das demais;

IV - no caso de alinhamento simultâneo, o suspeito e os não suspeitos devem ser apresentados em conjunto a quem tiver de fazer o reconhecimento e, no caso de alinhamento sequencial, as pessoas devem ser exibidas, uma a uma, cada uma delas pelo mesmo período de tempo;

V - a autoridade providenciará para que a pessoa a ser reconhecida não veja aquela chamada para fazer o reconhecimento;

VI - após a resposta da testemunha ou da vítima quanto a ter reconhecido ou não alguma das pessoas exibidas, será solicitado que aquela indique, com suas próprias palavras, o grau de confiança de sua resposta, sendo vedado que se dê à vítima ou à testemunha qualquer tipo de informação acerca de sua identificação ter sido correta ou incorreta;

VII - no caso de reconhecimento de pessoa feito por meio de fotografia, deverão ser observadas, também, as seguintes regras:

a) somente deve ser realizado como etapa antecedente ao reconhecimento pessoal presencial;

b) no caso de reconhecimento positivo, todas as fotografias utilizadas no procedimento deverão ser juntadas aos autos, com a respectiva indicação da fonte de sua extração;

c) são vedadas a apresentação de fotografias que se refiram somente a pessoas suspeitas, integrantes de álbuns de suspeitos, extraídas de redes sociais, restritas a amigos ou associados conhecidos de suspeito já identificado ou de suspeitos de outros crimes semelhantes, bem como a apresentação informal de fotografias por autoridades de polícia judiciária ou de policiamento ostensivo;

VIII - do ato de reconhecimento será lavrado auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa



chamada para proceder ao reconhecimento e por 2 (duas)
testemunhas presenciais, devendo nele constar declaração

Apresentação: 06/12/2023 09:58:05.247 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 676/2021

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239374247800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar



expressa de que todas as formalidades previstas neste Código foram cumpridas;

IX - todo o procedimento de reconhecimento, incluindo a etapa em que é feita a descrição do suspeito, deverá ser documentado mediante gravação audiovisual, sendo o armazenamento e a manipulação da gravação realizados de acordo com as regras de preservação da cadeia de custódia da prova.

§ 1º A inobservância do procedimento previsto neste artigo implicará a inadmissibilidade do reconhecimento positivo como elemento de informação ou de prova, alcançando eventual prova derivada que guarde com ele qualquer nexo de causalidade ou que não pudesse ter sido produzida de forma independente.

§ 2º Deve ser consignada no auto de que trata o inciso VIII do caput deste artigo a raça autodeclarada da pessoa que tiver de fazer o reconhecimento, bem como da pessoa eventualmente reconhecida.

§ 3º O reconhecimento do suspeito, inclusive o realizado por meio de fotografia, deverá ser corroborado por outros elementos externos de prova, não sendo suficiente, por si só, para a decretação de medidas cautelares reais ou pessoais, para o recebimento de denúncia ou queixa, para a decisão de pronúncia no procedimento do júri e para a prolação de sentença condenatória.

§ 4º O disposto no inciso V do caput deste artigo não terá aplicação na fase de instrução criminal ou em plenário de julgamento, salvo se a presença do réu causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima.

§ 5º O suspeito possui o direito de estar acompanhado de defensor constituído ou nomeado para o ato durante todo o processo de reconhecimento pessoal ou fotográfico, bem como durante os procedimentos sucessivos desse ato originário, nos termos da legislação vigente.

§ 6º No caso de superveniência de sentença absolutória transitada em julgado, a fotografia do acusado deverá ser excluída imediatamente de eventuais registros de identificação de suspeitos.” (NR)

Art. 3º O art. 395 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 395.



§ 1º (Revogado).



§ 2º Não constitui justa causa para o exercício da ação penal o mero reconhecimento fotográfico feito a partir de álbum de fotos exibidos em sede policial.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

